E D I T A L

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI Nº 1.668 DE 04 DE MAIO DE 2017

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE REGISTRO A CONCEDER DE FORMA EMERGENCIAL BENEFÍCIO DE TRANSFERENCIA DE RENDA ÀS FAMILIAS MORADORAS DA VILA OURO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E QUE ESTEJAM INCLUIDAS NA ÁREA DE DESABRIGAMENTO POR ORDEM JUDICIAL.

GILSON WAGNER FANTIN, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município de Registro autorizado a conceder beneficio de transferência de renda emergencial às famílias em situação de vulnerabilidade social, que não possuam outro imóvel próprio, residentes na Vila Ouro, nos logradouros que estejam incluídos no processo de desabrigamento por ordem judicial, relativos ao Processo n.º 0001405-18.1998.8.26.0498, destinados ao subsídio para pagamento de aluguel de imóvel de terceiros em razão da vulnerabilidade habitacional de emergência;

§ 1º. Considera-se, para os efeitos da presente Lei, situação de emergência e com direito a tal beneficio, a família que teve ou terá sua moradia demolida em função da obrigação judicial de esvaziamento de parte da Vila Ouro, bem como, Área de Preservação Permanente – APP, conforme descriminação no Processo n.º 0001405-18.1998.8.26.0498, movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

§ 2º. Para efeitos desta Lei será considerado como vulnerabilidade social as famílias com renda *per capta* até ½ (meio) salário mínimo nacional vigente;

§ 3º. Para efeitos desta Lei será considerada família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizado pelo Juízo competente;

§ 4º. O subsídio de transferência de renda de forma emergencial de que trata a presente Lei será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

§ 5º. Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração a totalidade da renda bruta dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de trabalho de qualquer natureza.

Art. 2º. A transferência de renda, de que trata a presente Lei, somente poderá ser efetivada através de relatório técnico, discriminado-a e tendo por base avaliação da equipe técnica da Assistência Social do Município devidamente fundamentada.

Parágrafo Único - o relatório técnico de que trata o caput deverá ser iniciado com base nos dados e cadastros feitos no **CENTRO DE REFERENCIA DE ASSISTENCIA SOCIAL – CRAS**, no Bairro Arapongal, da mesma forma os pretendentes deverão ser referenciados no referido bairro.

Art. 3º. O valor máximo da Renda a ser transferida será de **R$ 450,00** (quatrocentos e cinqüenta Reais).

§ 1º. Órgão Público ficará incumbido de adequar a renda a ser transferida ao valor do aluguel do imóvel locado, pelo beneficiário, de forma que sejam idênticos e sem diferenças.

§ 2º. A concessão da referida transferência de que trata a presente lei fica limitada à quantidade máxima de 60 (sessenta) famílias que atendam aos requisitos e condições exigidos nesta Lei, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º. O beneficio de que trata a presente lei será concedido por um período de **06** (seis) meses podendo ser prorrogável por igual período segundo critério a ser relatado pela equipe técnica, como disposto no ***caput*** do art. 2º e parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária e ou a equipe técnica de Assistência Social diligenciará, caso haja necessidade, na obtenção das informações necessárias à inclusão das famílias no referido beneficio de transferência de renda, bem como, tomará as providencias necessárias para a efetiva comprovação e preenchimento dos requisitos, por parte dos beneficiários.

Parágrafo Único - Caberá à Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária a incumbência de fiscalizar o cumprimento da lei e sua execução, bem como, sua cessação.

Rubricas: 1-..... 2-..... 3-..... 4-.....

Art. 5º. Somente poderão ser objeto de locação nos termos da referida transferência os imóveis localizados no Município de Registro, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora das áreas de riscos e sujeitas a novas intervenções judiciais.

Art. 6º. A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será responsabilidade do titular do benefício.

Art. 7º. A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Art. 8º. O benefício será concedido em prestações mensais mediante depósito bancário em conta no nome do titular responsável ou de terceiro indicado pelo beneficiário.

§ 1º. O pagamento que se refere o *caput* somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locador que o locatário é beneficiário do presente beneficio assistência de transferência de renda emergencial.

§ 2º. A continuidade do pagamento está condicionada a apresentação mensal dos recibos de quitação dos alugueres do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a comprovação;

Art. 9º. É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício.

Parágrafo Único - O não atendimento de qualquer comunicado emitido pela Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária implicará o desligamento do beneficiário do referido Beneficio de Transferência de Renda Emergencial.

Art. 10. Cessará o benefício, perdendo o direito ao Beneficio de Transferência de Renda Emergencial a família que deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos na presente Lei, bem como:

I – sublocar no todo ou em parte o imóvel objeto da concessão do benefício;
II – que prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diferente do proposto nesta Lei, qual seja, para pagamento de aluguel residencial.

Art. 11. O valor das parcelas do Beneficio de Transferência de Renda Emergencial poderá ser aumentado por meio de Decreto, após prévia pesquisa dos preços praticados no mercado imobiliário local e disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 12. As despesas decorrentes deste programa correrão por dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 04 de maio de 2017.

GILSON WAGNER FANTIN
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

LUCIANO MIYASHITA
Secretário Municipal de Administração – Substituto

CRISTIANE MARQUES
Secretária Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária

ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Projeto de Lei nº 1.652/2017 de autoria do Executivo Municipal